



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 185, DE 2016**

### **(Complementar)**

Altera o art. 48 e introduz o art. 48-B na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a instituir avaliação de projetos e programas de elevado impacto fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48.** .....

*Parágrafo Único.* .....

IV – avaliação a cada ano de, no mínimo, dois programas, projetos ou atividades que tenham impacto fiscal relevante, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios, devendo o resultado da avaliação ser tornado público.”(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art.48-B:

**“Art. 48-B.** O disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 48 aplica-se aos entes da Federação com população superior a duzentos mil habitantes, terá o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas e será:

I – objetiva, contendo a comparação:

a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores previamente estabelecidos;

b) entre os custos previstos e os realizados;

II – realizada com base em critérios definidos no início da execução dos programas pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento e orçamento de cada ente da Federação, assegurado o caráter independente das opiniões;

III – pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados.

*Parágrafo Único.* Para a União, a avaliação tomará ainda como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil, na forma definida por regulamento do Poder Executivo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os três níveis de governo têm aumentado o gasto público ano após anos. São criadas várias políticas públicas de educação, ciência e tecnologia, assistência social, reforma agrária, saúde e outras, sem que tais programas sejam submetidos a avaliações periódicas. O gasto só cresce e o contribuinte não sabe se o dinheiro está sendo bem aplicado.

Os gestores ampliam os programas sem saber se estão dando resultado ou se o ritmo de crescimento tem sustentabilidade fiscal. Nos últimos anos assistimos a uma explosão de novos programas do Governo Federal na área de educação: FIES, Ciência sem Fronteiras, PRONATEC, construção de universidades federais, entre outros. As despesas em alguns desses programas cresceram mais de 1.000% em dez anos. De repente os programas desabaram por falta de verbas! E ao longo desses anos não se tem conhecimento de avaliações que recomendasssem a expansão dos programas em questão..

Em outros casos, os programas se mantêm apesar de sua ineficácia e distorções. Tome-se o caso do Programa Nacional de Reforma Agrária, recentemente avaliado pelo TCU, que encontrou desvios milionários de recursos, entrega de terras a pessoas de alta renda e ineficácia do programa como um todo.

Não foi distinta a trajetória dos diversos programas de crédito subsidiado concedidos a grandes empresas pelo BNDES, financiados por um aumento da dívida pública de nada menos que 10% do PIB. Quais os resultados obtidos? Qual o aumento do investimento privado em decorrência desses subsídios? Qual a expansão do PIB?

Exemplos não faltam para indicar que o Brasil não tem uma cultura de avaliação do gasto público. Responsabilidade fiscal não é só gastar pouco. É também gastar bem e de forma inteligente. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem uma lacuna que pretendemos solucionar: ela não determina ou estimula a avaliação quantitativa e qualitativa dos programas públicos.

O que propomos é que pelo menos dois programas, projetos ou atividades públicas de elevado impacto fiscal sejam analisados, a cada ano, pela União, pelos estados e por municípios com mais de duzentos mil habitantes. O corte populacional se justifica pelo fato de as avaliações aqui propostas serem complexas, exigindo que o ente federado tenha capacitação técnica elevada, o que costuma ser correlacionado com o tamanho populacional.

Frente à relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

artigo 48

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*